



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Rópia



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 42/2021
Autor: Vereador Raimundo Castro

DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa que entende pela existência de óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 42/2021, foi recomendado para a aprovação da proposta, a proposição das emendas sugeridas e o cumprimento dos requisitos apresentados. Remeta-se o respectivo parecer ao autor para ciência e concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento.

Rio Branco, 19 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

Manifesto Ciência

[Handwritten signature]
19/10/2021

Vereador Raimundo Castro

Autor do Projeto



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 42/2021, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2021.</p> <p> Vereador Rutênio Sá Relator</p>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº71/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 42/2021.

Autoria: Vereador Raimundo Castro

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

p

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 42/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fls. 04/05.

➤ O projeto obriga a instalação de bebedouros de água potável para consumo gratuito em locais públicos e de grande circulação de pessoas, especificamente em praças, terminais de ônibus e região central do Município (art. 1º).

O art. 3º determina a disponibilização de bebedouro acessível a pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o art. 4º, é responsabilidade do Poder Executivo a periodicidade de desinfecção dos bebedouros e a troca de filtros, purificadores, bem como a higienização de reservatórios e aparelhos para melhoria da qualidade da água.

O art. 6º estabelece *vacatio legis* de 120 dias para o projeto.

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 42/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franquêadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com efeito, a proposta não versa sobre estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, inexistindo vício de iniciativa ou desrespeito ao princípio da separação de poderes. No mesmo sentido, menciono precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de **repercussão geral**:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Ademais, cabe mencionar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.607/14 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM ORLA DA LAGOA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.042539-3/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 24/11/2017)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O projeto de lei obriga a instalação de bebedouros de água potável para consumo gratuito em locais públicos e de grande circulação de pessoas, como praças, terminais de ônibus e região central do Município. Os bebedouros devem estar devidamente sinalizados, em local de fácil acesso e em perfeitas condições de higiene e de uso (arts. 1º e 2º). A proposta também atenta para as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, obrigando a disponibilização de bebedouro acessível (art. 3º).

Quanto ao seu conteúdo, o projeto não fere regras ou princípios constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Por outro lado, com relação à adequação econômico-financeira, a proposta acarreta despesas e é necessário cumprir os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No caso, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. Também não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Vale notar que o projeto estabelece *vacatio legis* de 120 dias (art. 6º), portanto, caso aprovado, não entraria em vigor neste ano, sendo inaplicável a exigência de adequação à lei orçamentária anual de 2021 (art. 16, § 1º, I, da LRF).

O cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição indispensável para a aprovação da proposição.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 42/2021.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 23ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 15:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº22/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional, em favor da Secretária Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº23/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº24/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projetos de Lei Complementar nºs 25 e 29/2021**, ambos do Executivo, receberam pedidos de vista pelos seus relatores, os vereadores: Rutênio Sá e Samir Bestene, respectivamente. **Projeto de Lei nº39/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a criação do programa Medicamentos em Casa; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Projeto de Lei nº40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá Outras Providências; **retirado de pauta.** **Projeto de Decreto Legislativo nº41/2021**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: Concede Título de Cidadão Rio-branquense ao senhor Fábio Gonçalves de Rueda; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria.** **Projeto de Lei nº42/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício de 2021**, do Executivo Municipal; **parecer da COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão**

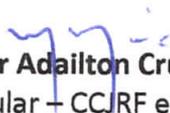


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

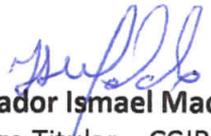
**Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas**

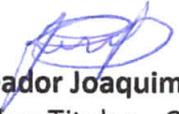


competente. OF/GAB/SEMSA N° 1.413/2021, encaminha a esta Casa Legislativa o Relatório do 2º Quadrimestre da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, do Executivo Municipal; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria nos votos do relator, pelos membros das Comissões Competentes. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.

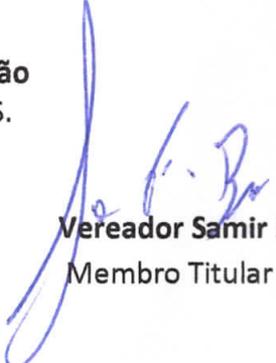

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS.


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular CSAS.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 42/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 42/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa